



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002312-02.2017.8.26.0271/50001, da Comarca de Itapevi, em que é embargante MARCAS DE RENOME DO BRASIL IMPORTACAO, EXPORCAO E COMERCIO LTDA., é embargado TV SBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 4.908

Embargos de Declaração de nº 1002312-02.2017.8.26.0271/50001

Comarca: Itapevi - 1ª Vara Cível

Embargante(s): Marcas de Renome do Brasil Importação, Exportação e Comércio Ltda

Embargado(a,s): TV SBT Canal 4 de São Paulo

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO JULGAMENTO REALIZADO POR DETERMINAÇÃO DO STJ. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

A apelada opôs embargos declaratórios alegando nulidade do julgamento por falta de intimação para responder aos embargos anteriores, além de não manifestação sobre a insuficiência dos documentos para comprovar a dívida.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve nulidade do julgamento por falta de intimação da embargante e se o acórdão deixou de se manifestar sobre a suficiência dos documentos para comprovar a dívida.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos declaratórios não comportam acolhimento, pois não há erro, obscuridade, contradição ou omissão a ser superada. O recurso interposto tem caráter nitidamente infringente.

4. A alegada ofensa ao devido processo legal e ampla defesa não se sustenta, eis que a embargante foi regularmente intimada para apresentar contrarrazões ao Recurso Especial sendo então respeitado o contraditório.

5. O recurso interposto possui caráter nitidamente infringente, buscando modificar o mérito da decisão, o que não é cabível nos embargos de declaração.

IV. Dispositivo e Tese

6. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos declaratórios não são cabíveis para modificar o teor do acórdão, apenas para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão. 2. A intimação para contrarrazões ao Recurso Especial supre a alegação de falta de intimação para embargos anteriores.

Legislação Citada:

. Código de Processo Civil, arts. 1.022, 1.023, 489, § 1º.

Jurisprudência Citada:

. TJSP, Embargos de Declaração Cível 1021387-26.2015.8.26.0003, Rel. Des. Hélio Marquez de Farias, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 29/10/2020.

VISTOS PARA JULGAMENTO.

MARCAS DE RENOME DO BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, ré, opôs **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** ao v. acórdão proferido por esta Câmara (fls. 927/938 dos autos principais), tece considerações sobre o andamento processual, **alegando o seguinte** (fls. 01/09): há nulidade do julgamento porque não houve intimação da embargante para responder aos declaratórios de fls. 536/540, em desrespeito ao disposto no artigo 1.023, §2º do CPC, em nítida violação do devido processo legal e da ampla defesa; o acórdão não se manifestou sobre o argumento de que os documentos colacionados pela embargada não comprovam a dívida no montante cobrado, de modo que a documentação deveria ser aferida não apenas quanto a existência, mas também em relação ao *quantum*, especificando os argumentos contidos nos autos sobre a impugnação do débito, enfocando que os *e-mail's* não representam concordância com os termos da confissão de dívida, mas discussões acerca da pertinência da confissão da dívida, havendo infringência ao disposto nos artigos 489 e 1.022 do CPC; deduz pré-questionamento da matéria versada.

O v. acórdão embargado foi ementado nos seguintes termos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RETRATAÇÃO APÓS PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO AUTOR. AÇÃO MONITÓRIA. PROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame |O autor ajuizou ação monitória contra a ré, visando à cobrança de R\$ 2.595.127,88, referentes a serviços de veiculação de anúncios publicitários não pagos. A sentença de primeiro grau julgou procedentes os embargos monitórios da ré, extinguindo o processo. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a sentença, destacando a ausência de aquiescência externa ao termo de confissão de dívida enviado por e-mail. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se os documentos apresentados pela autora são suficientes para comprovar a existência da dívida, conforme exigido pelo artigo 700 do CPC, e se a sentença de primeiro grau exigiu um nível de prova superior ao necessário para a ação monitória. III. Razões de Decidir 3. O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise das provas apresentadas pela parte recorrente, em consonância com a jurisprudência que admite a ação monitória com base em documentos escritos que demonstrem a probabilidade do direito alegado. 4. A documentação apresentada, incluindo comprovantes de exibição de propaganda, faturas, e-mails internos e o pagamento inicial de duas parcelas do acordo, configura indício suficiente de reconhecimento da dívida, conforme entendimento do STJ. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso de apelação provido. Ação monitória julgada procedente, determinando o prosseguimento do feito nos termos do artigo 701 do CPC. A ré deverá arcar com os consectários sucumbenciais e a verba honorária fixada em 11% sobre o valor executado. 6. Tese de julgamento: 1. A ação monitória pode ser fundamentada em documentos escritos que demonstrem a probabilidade do direito alegado, sem necessidade de prova absoluta. 2. A apresentação de documentos que indiquem a prestação de serviços e o pagamento parcial da dívida é suficiente para o prosseguimento da ação monitória. Legislação Citada: CPC/2015, art. 85, § 11º; art. 489, § 1º, inciso IV; art. 700; art. 701; art. 1.013, §§1º e 2º; art. 1.022, II, parágrafo

único; art. 371; art. 1.026, §2º. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.352.698/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 1/3/2021. STJ, AgInt no REsp n. 1.854.504/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 25/10/2021. STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.782.548/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 11/10/2021. STJ, AgInt no AREsp n. 1.105.263/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 11/4/2019. STJ, REsp n. 925.584/SE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 9/10/2012. TJ-SP, ED n. 1105176-39.2023, Rel. Des. Dimas Rubens Fonseca. STF, AgR-ED ARE 1188212 MA”.

O recurso é tempestivo (CPC, art. 1.023¹) e, portanto, deve ser conhecido.

Passo a votar.

Inexiste óbice ao presente julgamento, pois o pedido de renúncia do escritório de advocacia que representa a embargante é superveniente à oposição destes declaratórios, devendo posteriormente ser intimada do presente e a regularizar sua representação processual, conforme despachado neste incidente.

Os presentes embargos declaratórios não comportam acolhimento. O recurso interposto tem caráter nitidamente infringente. Não há qualquer **erro a ser corrigido nem obscuridade, contradição ou omissão a ser superada.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC², os embargos declaratórios são cabíveis quando houver (I) obscuridade a esclarecer ou contradição a eliminar, (II) **omissão a suprir com relação a ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento** ou (III) **erro material a corrigir.**

Há obscuridade quando não há clareza na exposição dos argumentos que embasam a fundamentação. Segundo Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro, “*o obscuro é o antônimo de claro. A decisão obscura é aquela que não ostenta clareza. A decisão que não é clara desatende à exigência constitucional da fundamentação. Quando o juiz ou tribunal não é preciso, não é claro, não fundamenta adequadamente, está a proferir decisão obscura, que merece ser esclarecida*”. Assim, somente há falar em decisão obscura quando surgem questionamentos ou dúvidas com relação à interpretação ou aplicação de seu dispositivo ou mesmo de sua fundamentação.

A contradição é diferente, pois ocorre quando há afirmações, posto que claras, contrárias entre si na sua fundamentação ou quando o

¹ CPC, Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. § 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229, § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

² CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

dispositivo contraria a fundamentação. Mas, não há falar em contradição entre o que foi decidido e as provas coletadas. Isso não é contradição no sentido que dá ao termo o dispositivo processual em menção. A análise da decisão em relação às provas não é matéria a ser enfrentada no âmbito dos embargos declaratórios, que não admitem revisão da análise ou valoração da prova, mas, apenas, revisão da redação da decisão proferida com relação à sua fundamentação ou dispositivo.

A omissão a ser superada nos embargos declaratórios, por sua vez, de acordo com o disposto no parágrafo único do referido dispositivo processual, ocorre quando a decisão (I) deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, e, também, quando (II) a decisão estiver falta de fundamentação, ou seja, quando incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, a saber: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Finalmente, o erro material que se pode corrigir com a oposição dos embargos declaratórios é aquele se verifica na exposição redacional da decisão, seja na sua fundamentação, seja no seu dispositivo. Não se trata de afirmação ou fundamentação que a parte, contrariada, reputa errada. Não se trata de erro com relação à apreciação ou avaliação da prova segundo a concepção das partes.

Eis, como se vê, as hipóteses legais que o sistema processual admite com o objetivo de aperfeiçoar as decisões e garantir a sua eficácia.

Mas, de acordo com o **artigo 1.023 do CPC³, o embargante deve, na petição de oposição dos embargos, indicar o erro a ser corrigido ou a obscuridade, a contradição ou omissão a ser superada.**

Neste caso, contudo, a embargante **não indica nenhum erro a ser corrigido nem qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser superada, pois apresentou apenas inconformidade com o teor do v. acórdão que,**

³ CPC, Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. §1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229. §2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

após determinação de rejulgamento da questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, deu provimento ao recurso do embargado.

Entretanto, as questões suscitadas inexistem, eis que o acórdão expressamente analisou a prova colacionada aos autos para concluir que houve a prestação do serviço e consequente inadimplência. A real apuração do quantum é matéria que deverá ser dirimida na fase de cumprimento de sentença.

Inexiste a alegada ofensa ao devido processo legal e ampla defesa, com consequente nulidade do julgado por falta de intimação expressa para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos a fls. 536/537.

Isto porque após a oposição dos declaratórios pela empresa apelante, o acórdão proferido previamente na apelação foi mantido, o que dispensava a intimação prevista no artigo 1.023, §2º do CPC.

E com a interposição de Recurso Especial pela embargada (fls. 548/562), a ora embargante foi regularmente intimada para apresentar contrarrazões (fls. 567), a qual foi regularmente apresentada a fls. 569/580, com alegação de ausência dos requisitos do REsp e também enfrentou o mérito do recurso (fls. 577/580), não havendo assim qualquer prejuízo e óbice ao exercício de seu contraditório.

É certo que o acórdão ora recorrido não inovou na questão e atentou-se especificamente às provas contidas nos autos e, diante da prévia manifestação da parte em contrarrazões ao REsp, era dispensável sua intimação quando houve o retorno dos autos do C. STJ, após a decisão proferida pela Corte Superior (fls. 870/877), pois a ora embargante estava ciente efetivamente dos termos do que foi decidido – novo julgamento da matéria fática –, da qual já previamente se manifestara e inclusive recorrera naqueles autos por agravo interno (fls. 880/892), de modo que não se vislumbra qualquer prejuízo.

Esse entendimento é partilhando por este Tribunal, conforme o seguinte precedente:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação regressiva de ressarcimento. Decisão colegiada que, em Juízo de retratação, deu parcial provimento ao recurso da requerida. Erro material. Legislação aplicável. Tratando-se de transporte aéreo nacional, aplica-se o Código Brasileiro de Aeronáutica, e não a Convenção de Montreal. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. O STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela requerida, “a fim de determinar ao Tribunal de Origem que proceda à nova análise da matéria nos termos da legislação aplicável”. ERRO MATERIAL. Óbice ao contraditório. Inocorrência. Os embargos de declaração opostos pela requerida foram rejeitados, sendo desnecessária a intimação da embargada a que se refere o art. 1.023, §2º, do CPC, pertinente somente em caso de acolhimento. A requerida interpôs Recurso Especial contra aquela decisão, oportunidade em que a parte contrária foi intimada a se manifestar. Contraditório assegurado. E, ainda que assim não fosse, se manifestando por meio destes embargos, resta afastado qualquer resquício de prejuízo à ampla defesa. INDENIZAÇÃO TARIFADA. Inteligência dos

artigos 245, 246, 262 do Código Brasileiro da Aeronáutica. Dolo ou culpa grave não demonstrados. É certo que a avaria/perda da carga ocorreu durante o transporte aéreo. Dispositivo legal que prevê a hipótese de "perda" ou "avaría da carga" sem relacionar tais eventos à culpa grave. O litígio é solucionado mediante a concessão da indenização tarifada pelo art. 262 do CBA, impondo-se a reforma da sentença para pronunciar a parcial procedência da demanda. Acolhidos os embargos da requerida e parcialmente acolhidos os embargos da autora". (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1021387-26.2015.8.26.0003; Relator (a): Hélio Marquez de Farias; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/10/2020)

Nesse mesmo sentido é o ensinamento doutrinário de Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Quanto à necessidade de contraditório em sede de embargos de declaração, prefiro o entendimento minoritário de que nos embargos com efeitos modificativos não se faz necessária a intimação do embargado. Penso assim por que nesse caso não haverá a alegação de uma nova matéria no processo, mas tão somente o pedido de saneamento de omissão de uma matéria já alegada e, presumidamente, já impugnada pela parte contrária. O embargante somente aponta matéria já alegada anteriormente, não havendo razão para abrir prazo para o embargado ser ouvido para repetir a impugnação também realizada anteriormente. Ainda que o provimento dos embargos de declaração nesse caso possa reformar a decisão impugnada, não se tratando de matéria nova no processo, entendo ser dispensável o contraditório” (Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, Salvador: Editora Juspodivm, 2016, nota ao artigo 1.023, pág. 1.718).

Como se vê, os embargos opostos desvelam, apenas, o inconformismo da embargante, o que não é admissível no espectro de cabimento dos embargos declaratórios.

A embargante não aponta falta de clareza na **exposição dos argumentos que embasam a fundamentação ou nos termos do dispositivo; não se refere a qualquer contradição dos argumentos entre si ou do fundamento em relação ao dispositivo; não faz menção a qualquer omissão; não afirma que não se analisou tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; não alega que a decisão está falta de fundamentação, ou seja, que teria ficado limitada à indicação, reprodução ou paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; não alega que houve emprego de conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; não alega que foram invocados motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; não alega que se deixou de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada; não alega que a decisão limitou-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; não alega que a decisão embargada deixou de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento; e,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

também, não alega que houve erro material na exposição redacional da decisão, seja na sua fundamentação, seja no seu dispositivo.

Como se verifica, os embargos foram interpostos com nítido caráter infringente, pois, buscam modificar, na essência, o que foi decidido, finalidade essa a que não se presta o recurso interposto, que desvela evidente intuito protelatório. Com efeito, o caráter infringente pretendido somente se admite quando conjugado com alguma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.

Quanto ao pré-questionamento de matéria constitucional e infraconstitucional, o presente julgamento apreciou e fundamentou regularmente as questões suscitadas no recurso, o que torna desnecessária a menção numérica de dispositivos legais ou constitucionais.

ISSO POSTO, inexistindo, nos termos do artigo 1.022 do CPC, qualquer **erro a ser corrigido ou obscuridade, contradição ou omissão a ser superada no acórdão embargado**, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator